



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191226 - SC (2023/0447305-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : E DE M S
ADVOGADOS : LUANDER DANIEL JOHANN - RS132102
LEONARDO MROGINSKI TEIXEIRA - RS124383
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : A C DOS S
CORRÉU : M B DOS S
CORRÉU : E B S
CORRÉU : V DA S C
CORRÉU : L H DOS S
CORRÉU : C G
CORRÉU : L L L
CORRÉU : G R G

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E OUTROS DELITOS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou *habeas corpus* visando ao trancamento de ação penal por ausência de justa causa, alegando inexistência de provas da autoria delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, considerando a alegação de ausência de indícios mínimos de autoria.

3. A questão em discussão também envolve saber se houve cerceamento de defesa pela impossibilidade de acesso às provas obtidas por quebra de sigilo antes da apresentação de resposta à acusação, em violação à Súmula Vinculante n. 14 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise aprofundada do conjunto probatório é inviável na via estreita do *habeas corpus*, sendo necessário aguardar a instrução processual para comprovação da versão da defesa.

5. A manifestação das vítimas foi considerada suficiente para autorizar a deflagração da persecução penal, não sendo exigida formalidade específica para a representação nos crimes de ação penal pública condicionada.

6. Não se comprovou a alegada negativa de acesso aos autos das medidas cautelares, sendo necessário habilitação formal da defesa nos processos correlatos, o que foi providenciado posteriormente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* exige comprovação de inépcia da inicial, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de elementos indiciários de autoria ou materialidade. 2. A representação da vítima em crimes de ação penal pública condicionada não exige formalidade específica, bastando a manifestação de interesse na persecução penal. 3. A análise de provas em *habeas corpus* é inviável, devendo-se aguardar a instrução processual para esclarecimento dos fatos".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 171, 158, 288.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 920.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.; STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191226 - SC (2023/0447305-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : E DE M S
ADVOGADOS : LUANDER DANIEL JOHANN - RS132102
LEONARDO MROGINSKI TEIXEIRA - RS124383
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : A C DOS S
CORRÉU : M B DOS S
CORRÉU : E B S
CORRÉU : V DA S C
CORRÉU : L H DOS S
CORRÉU : C G
CORRÉU : L L L
CORRÉU : G R G

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E OUTROS DELITOS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou *habeas corpus* visando ao trancamento de ação penal por ausência de justa causa, alegando inexistência de provas da autoria delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, considerando a alegação de ausência de indícios mínimos de autoria.

3. A questão em discussão também envolve saber se houve cerceamento de defesa pela impossibilidade de acesso às provas obtidas por quebra de sigilo antes da apresentação de resposta à acusação, em violação à Súmula Vinculante n. 14 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise aprofundada do conjunto probatório é inviável na via estreita do *habeas corpus*, sendo necessário aguardar a instrução processual para comprovação da versão da defesa.

5. A manifestação das vítimas foi considerada suficiente para autorizar a deflagração da persecução penal, não sendo exigida formalidade específica para a representação nos crimes de ação penal pública condicionada.

6. Não se comprovou a alegada negativa de acesso aos autos das medidas cautelares, sendo necessária habilitação formal da defesa nos processos correlatos, o que foi providenciado posteriormente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* exige comprovação de inépcia da inicial, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de elementos indiciários de autoria ou materialidade. 2. A representação da vítima em crimes de ação penal pública condicionada não exige formalidade específica, bastando a manifestação de interesse na persecução penal. 3. A análise de provas em *habeas corpus* é inviável, devendo-se aguardar a instrução processual para esclarecimento dos fatos".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 171, 158, 288.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 920.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.; STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por E DE M S contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no *Habeas Corpus* n. 5064489-15.2023.8.24.0000/SC. Eis a ementa (fl. 133):

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A PAZ PÚBLICA. ESTELIONATO NA MODALIDADE FUNDAMENTAL, POR OITO VEZES, EXTORSÃO NA FORMA TENTADA, POR CINCO VEZES, E CONSUMADA, POR UMA VEZ, E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (CÓDIGO PENAL, ARTS. 171, *CAPUT*, E 158, *CAPUT*, COMBINADO COM ART. 14, II E 158, *CAPUT* E ART. 288, *CAPUT*). PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DADA A INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. PACIENTE QUE AFIRMA QUE UM DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS TERIA SIDO UTILIZADO POR GOLPISTAS PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS NA VIA ESTREITA DO WRIT. HIPÓTESE EXCEPCIONAL PARA OBSTAR O ANDAMENTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE

AGUARDAR A INSTRUÇÃO DO FEITO PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS, BEM COMO DE PRESERVAR A ATUAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR E O DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PROVAR A ACUSAÇÃO. OBSERVÂNCIA À REGRA DA PARIDADE DE ARMAS ENTRE AS PARTES. APONTADA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA QUANTO AOS DELITOS DE ESTELIONATO. IMPERTINÊNCIA. RIGOR FORMAL DESNECESSÁRIO. MANIFESTAÇÃO SUFICIENTE, AUTORIZADORA DA DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 288, *caput* (associação criminosa), 171, *caput*, por oito vezes (estelionato), 158, *caput*, c/c o art. 14, II, por cinco vezes (extorsão tentada), e 158, *caput*, por uma vez (extorsão consumada), na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal (fls. 154/167). Contra o recebimento da denúncia (fl. 171), impetrou-se *habeas corpus* na colenda Corte de origem, o qual foi denegado (fls. 127/132).

No presente recurso ordinário, reiteram-se as teses suscitadas na impetração originária, argumentando-se, em síntese: (i) ausência de justa causa pela inexistência de indícios mínimos de autoria; (ii) que o recorrente teve seus documentos utilizados de forma indevida por golpistas; (iii) ausência de representação das vítimas nos crimes de estelionato; e (iv) cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de acesso às provas obtidas por meios de quebra de sigilo antes de apresentar resposta à acusação, violando-se a Súmula Vinculante n. 14/STF.

Requer-se o provimento do recurso para determinar o trancamento da Ação Penal n. 5003261-62.2023.8.24.0057, em trâmite na 2ª Vara Judicial da comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 7.766/7.777, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

É entendimento assente nesta Corte Superior que o trancamento da ação penal somente se mostra viável na via eleita quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime. Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 920.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

No caso concreto, consoante se depreende do acórdão recorrido, especificamente no que diz respeito à alegação de ausência de justa causa, consignou-se que *os substratos de convicção até o momento coligidos no processo originário, tais como relatório de investigação criminal, boletins de ocorrência ns. 00005.2022.0003670, 00005.2022.0004864, 00034.2022.0003225, 00127.2022.0000990 e 00466.2022.0003610, auto de exibição e apreensão, termos de reconhecimento de pessoa por fotografia, relatório de investigação 196/SIC/2022 complementar ao 169/SIC/2022 (evento 1.3; fls. 7-9, 42-54, 111-112, 123-124, 169-170, 56-57, 135-138, 188-189 e 229-305 do evento 1.4), relatório de investigação n. 169 /SIC/2022 (evento 1.2 dos autos n. 5004054-35.2022.8.24.0057), inquéritos policiais n. 5001759-88.2023.8.24.0057 e n. 5001527-76.2023.8.24.0057 e depoimentos, são elementos que pressagiam tanto a existência do crime quanto a autoria das infrações [...]. Consta nos autos do inquérito policial n. 5001527-76.2023.8.24.0057 um extrato de transação bancária em nome do paciente, bem como a indicação de seu CPF, referente à falsa transferência do valor de R\$ 35.000,00 ao ofendido William Silva Coutinho (fls. 83, INQ3, evento 1). Além disso, no relatório de investigação criminal foi consignado que a polícia ainda não tinha confirmação se efetivamente se trata de E DE M S ou alguém que se passa por ele, informação até agora não esclarecida, devendo-se aguardar a instrução processual para a comprovação da versão da defesa (fls. 129 /130).*

Aqui, a compreensão jurisprudencial é de que *o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ* (RHC 76.705/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018).

Com efeito, para se alcançar a conclusão de que o recorrente teria sido vítima de um golpe, uma vez que terceira pessoa estaria utilizando os seus documentos pessoais para cometer os crimes descritos na denúncia, haveria de ser examinado o extenso conjunto probatório juntado à inicial da impetração (mais de 7.000 páginas), providência incabível em sede de *habeas corpus*, conforme já salientado.

Quanto à alegação de ausência de representação das vítimas, extrai-se do acórdão impugnado que *William Silva Coutinho expressamente manifestou seu interesse em representar criminalmente os envolvidos quando prestou declarações na delegacia de polícia (evento 1, INQ 3 dos autos do inquérito policial), ao passo que Guilherme Lima Jordão compareceu à repartição policial para registrar ocorrência e*

também prestou depoimento, deixando claro seu interesse em ver os autores dos ilícitos processados (evento 1, inquérito¹⁴ e áudio 15 dos autos do IP) – fl. 131.

O entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior de que, *nos crimes de ação penal pública condicionada à representação da vítima não se exige formalidade específica, sendo suficiente a existência de elementos que demonstrem sua intenção de ver a persecução penal prosseguir. Precedentes* (AgRg no RHC n. 207.236/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025). Confira-se, ainda: AgRg no HC n. 860.589/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgRg no HC n. 967.960/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.

Por fim, no que se refere à alegação de violação à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de origem assentou não se ter comprovado a alegada negativa de acesso aos autos das medidas cautelares, mas sim a necessidade de habilitação formal da defesa nos processos correlatos, o que aparentemente foi providenciado posteriormente, de modo que não há constrangimento ilegal a ser reparado também nesse ponto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0447305-0

RHC 191.226 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50032616220238240057 50644891520238240000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E DE M S

ADVOGADOS : LUANDER DANIEL JOHANN - RS132102

LEONARDO MROGINSKI TEIXEIRA - RS124383

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : A C DOS S

CORRÉU : M B DOS S

CORRÉU : E B S

CORRÉU : V DA S C

CORRÉU : L H DOS S

CORRÉU : C G

CORRÉU : L L L

CORRÉU : G R G

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025